



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720462/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.432 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente LUCIANO MENDES NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 08/10/2014

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 01.

DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE TRANSITADA EM JULGADO.

Havendo trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte de matéria discutida em processo administrativo fiscal, imperioso o cumprimento da decisão judicial para exigência do tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 08/10/2014

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi revogada antes da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, por concomitância e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório proferido no acórdão 07-39.652 da 2ª Turma da DRJ/FNS.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 108.340,52 (cento e oito mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação, multa de ofício e juros de mora (calculados até 31 de janeiro de 2017).

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 5-8) que o autuado submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 14/1937848-3, registrada em 8 de outubro de 2014, um automóvel “FORD - F-150 SVT RAPTOR”, deixando de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão de estar amparado em decisão prolatada pelo Poder Judiciário no âmbito da ação ordinária contida no processo nº 0053462-95.2014.4.01.3400.

Em 4 de setembro de 2014 o autuado obteve, em sede de pedido de reconsideração, decisão favorável ao seu pleito (fls. 35-38):

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls.111/112 e **defiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela** para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no desembaraço do veículo do autor (LI nº 14/2972643-6), bem como para afastar a incidência do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS – Importação e da COFINS – Importação sobre a operação de importação do veículo pelo autor, e realize o seu regular desembaraço.

Todavia, em 29 de abril de 2016, o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal revogou a decisão e julgou improcedentes os pedidos lastreado no reconhecimento de repercussão geral no julgamento de Recurso Extraordinário nº 723.651/PR (fls. 39-42).

Considerando que até o momento da lavratura da autuação, em 21 de fevereiro de 2017, não havia registro de que o tributo houvesse sido recolhido, a fiscalização autuou o interessado.

Intimado em 24 de fevereiro de 2017 (fl. 53), o interessado apresentou impugnação (fls. 70-80). Alegou em síntese:

- que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu necessário o tratamento isonômico entre consumidores finais, não importando se a aquisição do automóvel tenha sido feita no mercado externo ou interno. Entendeu portanto, que o IPI sempre deve ser suportado pelo consumidor final (importador ou adquirente no mercado interno), ignorando desta forma, a qualidade de contribuinte do IPI do importador consumidor final;
- que o Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012 regulamenta dois benefícios de IPI diversos, um deles instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e outro pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. O consumidor final, que adquira veículo no mercado interno, seja ele nacional ou importado, suportará alíquota de IPI 30% menor que aquela suportada pelo consumidor final que adquira o veículo no mercado externo, como é o caso do impugnante;

- que o art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veda expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, logo as alíquotas aplicáveis devem ser as mesmas;
- que como está sendo buscada isonomia entre consumidores finais de veículos importados, não há que se falar em proteção da indústria nacional;
- que, a multa de ofício é indevida, não houve descumprimento pelo impugnante do ônus de declarar e pagar o imposto. Em realidade, ele obteve ordem judicial prévia ao desembaraço aduaneiro que lhe autorizou declarar o tributo e não efetuar o pagamento. Requereu o acolhimento da impugnação para afastamento da incidência da multa de ofício e que lhe seja atribuído o benefício da redução da alíquota do IPI em 30%.

É o relatório

Inconformado com a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação mantendo a integralidade do crédito tributário, em 02/06/2017 o Recorrente apresenta recurso voluntário com mesmos argumentos apresentados em impugnação.

Em nota de processo lançada em 23/11/2022 relativo ao despacho GARD-DIDE-1 de 10 de novembro de 2022, foi informado a decisão judicial desfavorável ao Recorrente nos autos do processo 0053462-95.2014.4.01.3400.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Keli Campos de Lima, Relatora.

Como relatado, trata de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 108.340,52 (cento e oito mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a importação, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 14/1937848-3, registrada em 8 de outubro de 2014, relativo ao um automóvel “FORD - F-150 SVT RAPTOR”, deixando o Recorrente de recolher o respectivo imposto em razão de estar amparado em decisão liminar prolatada pelo Poder Judiciário no âmbito da ação ordinária contida no processo nº 0053462-95.2014.4.01.3400.

Contudo, conforme nota de processo lançada em 23/11/2022 relativo ao despacho GARD-DIDE-1 de 10 de novembro de 2022, foi informado a decisão judicial definitiva desfavorável ao Recorrente nos autos do processo 0053462-95.2014.4.01.3400. Vejamos:

Nota de Processo

Histórico de Notas	Data Registro	Autor
DESPACHO GARD-DIDE-1, 10 de novembro de 2022 Assunto: Informação de decisão judicial Processo judicial: 0053462-95.2014.4.01.3400 Parte contrária: LUCIANO MENDES NOGUEIRA - CPF: 908.398.386-20 Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANO MENDES NOGUEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência do IPI e afastar sua incidência na importação do veículo do autor referente à LI nº 14/2972643-6, excluindo referido tributo da base de cálculo dos demais tributos. Alega, em síntese, que a exigência do IPI no caso é indevida, por se tratar de veículo adquirido e importado por pessoa física para uso próprio. Processado o feito, foi proferida decisão de concessão de medida liminar. Adiante, contudo, foi prolatada sentença que revogou a liminar para julgar o pedido IMPROCEDENTE (jd 193625860 - fls. 46/49). Portanto, solicito, por gentileza, que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento das decisões, mormente em razão do trânsito em julgado. Dessa forma, para dar cumprimento ao comando, atesto a força executória do comando judicial e do presente ofício, verificando que a decisão em comento se encontra plenamente válida e eficaz, visto ter sido proferida por juízo competente e não haver notícia de decisão contrária de revogação ou cassação. Assim sendo, deve haver imediato cumprimento da decisão judicial, ante a força executória do decisor.	23/11/2022	GELSON MYSKOVSKY SANTOS

Compulsando o site de consulta pública do TRF1 (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>) verifica-se que foi publicado em 31/05/2019 acórdão revertendo a liminar anteriormente concedida e validando a exigência do crédito tributário objeto do presente processo

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. RE/RG nº 723.651/PR. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. O julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral autoriza a aplicação imediata da tese fixada às causas que versem sobre o tema, sendo desnecessário o trânsito em julgado do paradigma.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 723.651/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que o faça para uso próprio.
3. Faz-se necessário mencionar o julgamento realizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos EDcl no AgRg no REsp 1398776/SC, com alteração de entendimento em face do caráter vinculante da decisão proferida do RE/RG nº 723.651/PR.
4. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
5. Não merece acolhida a tese de violação ao princípio da não-cumulatividade, haja vista que, conforme assentado no julgamento do RE 723.651/PR, tratando-se de importação de bem para uso pessoal, não há que se falar em operações sequenciais passíveis de tributação, razão pela qual, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação incide uma única vez, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria de procedência estrangeira (art. 46, I, do Código Tributário Nacional).
6. Apelação desprovida.

Tem-se ainda, por meio de consulta pública realizada no site da Seção judiciária do Distrito Federal (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=534629520144013400&sec=JFDF>) que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 07/08/2019.

Neste interim, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário não é passível de alteração no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Deste modo, quando impetrou as ações judiciais, o Recorrente fez a opção pela via judicial, abdicando, assim, da via administrativa para a solução do litígio fiscal, nesta matéria. Neste sentido é a Súmula CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Reconhece-se, portanto, a concomitância, devendo prevalecer a decisão proferida pelo Poder Judiciário no que tange à incidência de IPI objeto da Declaração de Importação (DI) nº 14/1937848-3 em função da unidade de jurisdição.

Por outro lado em relação à contestação da multa isolada, temos que os argumentos apresentados pelo Recorrido fogem completamente à realidade dos autos. Isto porque, não se trata de lançamento de crédito tributário para prevenir a decadência.

Ao contrário do que alega o Recorrente em sua peça recursal, o auto de infração em questão foi lavrado em 21/02/2017 após procedimento de fiscalização dos cumprimentos das obrigações que constatou que havia sido proferida sentença em 12/07/2016 revogando a decisão liminar e julgando improcedente os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de IPI (fls.5).

Neste sentido, não há se falar em lançamento para prevenir decadência uma vez que no momento da lavratura da autuação não havia qualquer decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em face do exposto voto por conhecer parcialmente do recuso voluntário em razão da concomitância e, na parte reconhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima

